

# ADOÇÃO HOMOAFETIVA: UMA NOVA FAMÍLIA NO BRASIL HOMOACTION: A NEW FAMILY IN BRAZIL

Carla Gabrielly Rodrigues Dantas<sup>1</sup>  
Glauber Alves Diniz Soares<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho analisa a adoção por casais homossexuais, mediante questões tratadas pela doutrina brasileira com base nos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, leis ordinárias e jurisprudências. A estrutura utilizada é método de pesquisa bibliográfica, por meio de leitura e análise de materiais que abordem sobre o tema, como livros, artigos e revistas. Também foram incluídos elementos da Constituição Federal Brasileira, e leis complementares. Está dividida didaticamente em 4 capítulos. O primeiro capítulo enfatiza a evolução histórica da definição de família. O segundo adoção no direito brasileiro. O terceiro capítulo culpa-se em abordar a adoção por casais homoafetivos, e os procedimentos legais usados para concluir a formação de uma nova família. Por fim, o quarto capítulo trata sobre os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Adoção. Casais Homoafetivo. Família.

**Abstract:** The present work analyzes the adoption by homosexual couples, through questions dealt with by the Brazilian doctrine based on the precepts foreseen in the Federal Constitution of 1988, ordinary laws and jurisprudence. The structure used is a bibliographic research method, through reading and analysis of materials that address the topic, such as books, articles, and magazines. Elements of the Brazilian Federal Constitution and complementary laws were also included. It is didactically divided into 4 chapters. The first chapter emphasizes the historical evolution of the definition of family. The second adoption in Brazilian law. The third chapter blames itself on approaching the adoption by same-sex couples, and the legal procedures used to complete the formation of a new family. Finally, the fourth chapter deals with the constitutional principles of the best interest of children and adolescents.

**Keywords:** Adoption. Homoaffectional Couples. Family.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil avançou muito no que se refere os direitos de casais homoafetivos. Assim, se tornando possível a união estável, casamento e diversos outros aspectos que não eram possíveis, legalmente falando, e que agora a lei, de certa forma, os tornou existentes. Uma dessas circunstância que ainda causa muitas incertezas é a adoção por casais homoafetivos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (UNP) da Rede Ânima Educação. E-mail: carlagabriellyab@hotmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (UNP) da rede Ânima Educação. 2022.

<sup>2</sup> Orientador: Prof. Especialista Glauber Alves Diniz Soares. E-mail: glauber.soares@unp.br

O Supremo Tribunal Federal reconhece a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro existente, por ser completamente normal na sociedade. A presente responsabilidade da monogamia, analisa as probabilidades de adoção no Brasil de acordo com o ordenamento jurídico, que são dimensões hierárquicas das normas, regras e princípios do direito de um estado. E, além do mais, enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de seleção bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico.

Não existe nenhuma condenação sobre o entendimento de casais homoafetivos adotarem uma criança, logo, o conceito de adoção por casais gays, torna a adoção uma realidade. A aprovação da união estável homoafetiva em 2011 facilitou e abriu as portas para o novo conceito de família. A presente atividade explora a adoção por pares homossexuais, através de abordagens pela doutrina brasileira com base nas regras previstas na Constituição Federal de 1988, leis ordinárias e jurisprudências. O primeiro capítulo destaca as famílias, onde relata as conceitos e evoluções históricas, dando visão a família moderna. O segundo aborda a definição de adoção, tipos de adoção e os seus procedimentos legais, O terceiro capítulo culpa-se em abordar a adoção por casais homoafetivos, e os procedimentos legais usados para concluir a formação de uma nova família. Por fim, o quarto capítulo trata-se sobre os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de casais gays foi coletivo.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA**

Ao longo dos anos, a visão da família tradicional de décadas passadas sofreu grandes alterações para um novo conceito de família mais atualizado de acordo com às novas exigências da sociedade. A família vem como princípios que sofre constantes modificações em sua base ao passar dos anos, em consequência dos avanços sociais, tendo seus valores alterados e os princípios modificados.

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa 'escravo doméstico' e foi criado na Roma antiga

para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. (BARRETO, Luciano Silva, 2013, p. 205).

Na Antiguidade, merecia ressaltar a falta de afeição entre os membros da família, que se unia com o propósito de preservação dos bens. Com o passar do tempo, as demandas sociais passaram trazendo novas definições para as famílias, desassociando dos modelos tradicionais, passando a serem relacionadas em valores como amor, afetividade e carinho.

A família compreende todas as pessoas descendentes de ancestral comum, unidos pelos laços do parentesco, as quais se ajudam os afins. Abrangem, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até certo grau, como tio, sobrinho, primo e os parentes por afinidade, sogro, sogra, genro, nora e cunhado. (DINIZ, 2007, p. 9).

O conceito jurídico de família no passado estava restrito a uma visão de uma formação através do casamento, com visão patriarcal, ou seja, o poder de família executado pelos homens. Com a revogação do Código Civil de 1916 pela Lei nº 10.406/02, sendo o atual Código Civil Brasileiro, houve atualizações, entretanto, ainda eram reconhecidas somente as famílias formadas através do casamento, das relações de filiações e parentescos.

Na antiguidade os membros da instituição familiar não se encontravam unidos pelo vínculo de nascimento ou pela afeição natural existente entre parentes, mas por um fator de força que era a religião.

Com a chegada da revolução industrial e a ida das famílias do campo para as grandes cidades, passa-se a surgir uma família forçada para o modelo social e político. Essa migração exerce grandes alterações na perspectiva do poder de família, onde a mulher inicia sua contribuição do mercado de trabalho, deixando seus lares para o trabalho fora de casa.

A Constituição Federal de 1988 demonstrou evoluções no que compete aos direitos e deveres igualmente atribuídos a homens e mulheres, passando a reconhecer as famílias provenientes do casamento, da união estável e geradas por apenas um dos genitores, chamada de família monoparental. A união estável, que até então não era tratada como família, ganhou reconhecimento jurídico e suporte constitucional, concebendo assim uma nova espécie de família.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a união homoafetiva possui os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva, de modo que a expressão “homem e mulher” constante do documento constitucional, não significavam uma vedação às uniões estáveis homoafetivas. Tal decisão teve efeito erga omnes e vinculante, tendo os ministros em seus

votos demonstrados que o reconhecimento dos direitos aos homossexuais era medido que se impunha, pois o nosso documento constitucional se refere a igualdade, liberdade e proibição de qualquer forma de discriminação, como formas de se fundar uma sociedade livre, justa e solidária. (OMMATI, 2015).

Nos dias de hoje, deve se considerar que pai/mãe não é necessariamente aquilo que dá a vida, mas sim, aquele que se conquista, afetivamente, por um ato voluntário. Dessa forma, o direito deve estar aberto à aceitação de novas formas de família, sendo heterossexual ou homoafetiva, devem ser respeitadas as decisões de maneira que o bem jurídico da proteção à criança, possa ser decisivo, independente de qual seja o seu ambiente familiar.

### 1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Uma família tradicional, dita pela sociedade, é geralmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio, e por um ou mais filhos, compondo uma família essencial e fundamental. A família é considerada uma entidade responsável por proporcionar a educação e ao cuidado com os filhos, para influenciar o comportamento deles no meio social. Pela legislação, espera-se que o ambiente familiar seja um lugar de afeto, cuidado, segurança, conforto e bem-estar possibilitando o respeito à dignidade de cada um de seus parceiros.

O conceito de família não mais se identifica pela celebração do patrimônio, vislumbrando-se um novo conceito de entidade familiar fundada nos vínculos afetivos. Nesse sentido o enunciado constitucional, ao fazer referência expressa a união estável entre homem e mulher, por óbvio, não reconheceu somente essa convivência como digna da proteção do Estado, sendo tal enunciado meramente exemplificativo. O que existe é uma simples recomendação em transformá-la em casamento. (DIAS, 2009).

Assim, no que tange ao seu conceito, um novo meio de formar família nos tempos de hoje, advém das variadas relações de afeto sobre as pessoas, e tal relação não mais se funda em vínculos patrimoniais, como no passado. Visto a importância de tal instituto para a sociedade e para as futuras gerações, através da responsabilidade dos pais para a criação e educação dos seus filhos.

### 1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

No atual ordenamento jurídico brasileiro já existem diversas espécies de família, que se fundam em vínculos e relações de afeto, de responsabilidade, de companheirismo, de amor, de respeito mútuo e de parceria entre todos os entes envolvidos. São exemplos: a família matrimonial, a família homoafetiva, a família monoparental e a família anaparental. Vejamos tais espécies:

### 1.2.1 Matrimonial

A família matrimonial é assumida pelo casamento civil ou religioso, ou seja, do matrimônio. Na atualidade, esse tipo de formação pode englobar tanto os casais heterossexuais como os casais homoafetivos.

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais. (MADALENO, 2020, p. 41).

Portanto, no caso em questão torna-se necessário o sacramento da Igreja para que a união entre o casal se consagre, além do igual reconhecimento por parte do Estado, que atualmente já aceita e protege outros tipos de união, como é o caso da união estável, que se equipara à família matrimonial.

### 1.2.2 Homoafetiva

A família homoafetiva é a essência familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor e respeito.

Embora muitos países reconheçam e admitam as parcerias civis, inclusive o casamento entre pessoas do mesmo sexo, equiparando seus relacionamentos aos de uma típica entidade familiar com integral proteção estatal, estranhamente ainda sobejavam restrições quanto ao pleno reconhecimento dos efeitos jurídicos das uniões entre casais homoafetivos, como notadamente esse preconceito podia ainda ser visivelmente identificado na adoção de crianças por casais homoafetivos. Ao menos desde o advento da Carta Política de 1988, a sociedade brasileira vivencia a identificação de uma nova forma de conjugalidade presente há muito tempo em outros países e agregada ao Direito brasileiro com o reconhecimento jurisprudencial da pluralidade de modelos familiares. (MADALENO, 2020, p. 65).

Assim sendo, apesar do preconceito ainda existente, a família homoafetiva é um dos modelos familiares reconhecido no Brasil, impulsionado pelo advento da

Constituição de 1988 e que acompanha as mudanças na realidade mundial da sociedade, onde devem ser preservadas as relações de afeto entre as pessoas.

### 1.2.3 Monoparental

Famílias em que a responsabilidade com os filhos é de apenas um dos pais. É formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos.

Com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável. (MADALENO, 2020, p. 42).

Consequentemente, essa espécie de família tem características marcantes e pode surgir de diversas situações diferentes, gerando tal situação que é apenas um dos progenitores ser responsável, de maneira exclusiva, por seus filhos.

### 1.2.4 Anaparental

Famílias sem a presença dos pais, como no caso de irmãos em que os mais velhos cuidam dos mais novos.

Sobre o assunto, Madaleno (2022, p. 43) discorre: “Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos”.

Por isso, é considerada uma espécie familiar peculiar, já que seus entes possuem relações de parentesco, consanguíneos ou não, além da existência de uma relação de afeto, no entanto, inexistem relações sexuais, por exemplo.

## 1.3 A FAMÍLIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A função social da família é promover um ambiente saudável para o seguimento de seus componentes de forma digna. Assim, demonstra-se que é importante que os pais mantenham o acompanhamento na vida escolar e educacional da criança, para que esta se torne um cidadão de bem, consciente de seus direitos e deveres.

A família cumpre uma inquestionável função social e é constitucionalmente considerada a base da sociedade dado ao seu relevante papel de intervenção social. A família se apresenta como elemento-chave para o sistema do bem-estar e de solidariedade social,

pois na família são supridas as carências básicas e essenciais de moradia, educação, saúde, amparo à velhice e amparo ao desemprego. (MADALENO, 2020, p. 1222).

À visto disso, tem-se a importância da função social do instituto da família, por sua relação com o bem-estar social e a solidariedade social, servindo de base para a sociedade e suprimindo carências como educação, saúde e moradia, promovendo assim, dignidade para todos.

## **2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

A adoção é um ato de amor, de responsabilidade com o próximo, é decisão de incluir uma criança ou um adolescente em um seio familiar, sem o seu mesmo sangue, ou a mesma genética dos que estão abraçando, é tornar uma criança parte da família, favorecer os meios materiais e os valores morais, para que a criança ou adolescente se sinta em casa, mesmo sabendo que foi concebida por outros genitores.

O processo de adoção é de competência da Justiça Estadual, mais diretamente de uma vara especializada, Vara de Infância e Juventude (VIJ). Alguns processos estão estabelecidos na legislação estadual.

No Brasil somente o Poder Judiciário tem a legitimidade para declarar e constituir a filiação pela adoção. Não há possibilidade no ordenamento jurídico nacional da adoção sem a atuação estatal, assim “para qualquer tipo de adoção, passou-se a exigir sentença constitutiva e efetiva assistência do Poder Público. As normas legais aptas para regular a adoção derivam da CR/88, do ECA e da LNA. (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 2014, 204, p. 203).

O regulamento da adoção passou por inúmeras mudanças ao passar dos anos. Com o surgimento do Código Civil de 1916, a adoção levava em conta o interesse do adotante, que sempre se manteve em primeiro lugar.

Coube ao Código Civil de 1916, nos artigos 368 a 378, introduzir sistematicamente o instituto no sistema jurídico brasileiro. Pela redação original, os maiores de 50 anos que não tivessem filhos ‘dados pela natureza’ podiam adotar, devendo ser de 18 anos a diferença entre adotante e adotado. Era exigido o consentimento dos pais ou do tutor do próprio adotando, no caso de ser maior ou emancipado. (Maria Berenice Dias, 2004, p. 157-158).

Esse procedimento jurídico permitia que apenas casais que não podiam gerar filhos passassem a adotar antigamente também era exigido, como requisito, que o

adotante tivesse mais de cinquenta anos de idade, o que acontecia porque um casal com uma idade já avançada tinha poucas possibilidades de ainda chegar a gerar filhos.

O fato é que a adoção, desde a Constituição de 1988, passou a ser considerada uma medida protetiva ao bem-estar da criança. Isso quer dizer que a criança está além dos desejos ou das imposições dos adultos que se dispõem a adotar. Trata-se de um processo em que sobressai a preservação de direitos como proteção contra maus-tratos e abusos. Os pontos principais considerados pelos juízes que tratam dos casos de adoção são a garantia de oportunidade de pleno desenvolvimento físico, psicológico e social. O procedimento irá incluir a realização de visitas de assistentes sociais, que tem o objetivo de conhecer o ambiente em que a criança ou adolescente será inserida. A avaliação dos assistentes visa colher se determinado ambiente é bom e saudável o bastante para receber uma criança ou adolescente.

Houve algumas mudanças legais que ocorreram desde então, e muitas vezes culminaram com o Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, onde há quase 20 anos regulamentou a prática da adoção no Brasil e que sofreu algumas mudanças a partir de novembro de 2009, com a Lei nº 12.010/09, também chamada de nova lei da adoção, e que coloca como prioridade a garantia, às crianças e adolescentes, dos seus direitos, dentre os quais, a convivência familiar.

São dispositivos da Lei nº 12.010/09, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o instituto da adoção e alterou algumas leis, revogando também certos dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e ao adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e ao adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal. (BRASIL, 2009).

Portanto, a Lei nº 12.010/09 elucida sobre os direitos das crianças e dos adolescentes sobre a convivência familiar, enfatizando o papel de orientação do Estado na promoção social da família natural, bem como, alertando sobre os casos da

impossibilidade de as crianças permanecerem em tal família natural, onde poderão ser colocados sob adoção, por exemplo.

## 2.1 PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência será acompanhado por equipe profissional a função da Justiça da Infância e da Juventude, de preferência com apoio dos especialistas responsáveis pela realização da política de segurança do direito à unidade familiar, que apresentarão relatório meticolosos a respeito da conveniência do consentimento da medida.

Com os avanços do ordenamento jurídico não se faz mais qualquer distinção entre filhos, seja de nomenclatura ou benefícios e obrigações e denotam-se os vários efeitos da adoção na vida dos adotantes e adotado. Sobre os efeitos da adoção, prevê o artigo 47, § 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 47 O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (BRASIL, 1990).

Destaca-se como uma das conclusões da adoção na vida do adotando, já que a criança ou adolescente após serem adotados por uma nova família desvinculam-se automaticamente dos seus outros familiares descendentes, passando a pertencer a uma nova família e vida. Compreende-se como poder familiar o conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos pais com respeito aos filhos e à sua pessoa, como também no que diz respeito aos seus bens.

## 3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Antes de tudo, é necessário assegurar a nacionalidade do casal que pretende adotar por meio de documentos de identificação. Outro ponto obrigatório é que você tenha e comprove a validade da união por meio da certidão de casamento ou união estável. Além de documentos, alguns laudos precisam ser obtidos, o mais importante diz respeito ao bem-estar psicológico: é preciso atestar que o casal possui competências psicológicas para cuidar de uma criança.

A possibilidade da adoção por homoafetivos, enquanto forma de ampliar o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente abrigados, é feita na perspectiva da efetivação da cidadania, com igualdade e garantia de acesso, estabelecida pelas relações postas na sociedade. Nesse compasso, para o questionamento dos sujeitos sobre a sua visão da adoção homoafetiva, se tornou importante identificar a concepção de cidadania, família, crianças e adolescentes abrigados na ótica dos sujeitos pesquisados, bem como definir se existe relação entre essas categorias, como forma de complementar a resposta à questão principal e assim colher mais subsídios sobre o objeto de estudo. (BARANOSKI, 2016, p. 206).

Casais homoafetivos buscam a tão sonhada igualdade de direitos em relação a um casal formado por um homem e uma mulher, como direito à adoção e a união estável. Embora os protocolos judiciais já sejam legais neste aspecto, o legislador ainda encontra adversidades para se adequar aos novos modelos de família. Isto fica claro quando trazemos o fato de que o Brasil é o país com maior número de crimes por homofobia, e, ainda assim, não existe legislação específica que puna e criminalize o praticante do exposto crime, como acontece com a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que visa combater, punir e diminuir os crimes de violência doméstica, tanto física quanto psicológica.

O art. 5º da CF trouxe o conceito: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que deixa claro que qualquer tipo de discriminação por opção sexual é completamente desprezível e ilegal. (BRASIL, 1988).

O que deve prevalecer é a relação de afeto, respeito e amor de ambas as partes (adotados e adotantes), necessárias para o melhor avanço e efetuação de todos os integrantes da família. Em um país onde o catolicismo é predominante, o posicionamento da Igreja Católica é o ponto principal para formação de opiniões.

Em hipótese alguma o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o Código Civil ou qualquer outra legislação, faz alusão a orientação sexual do adotando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) versa sobre a adoção conforme já exposto neste estudo e, atualmente tem ocorrido um aumento no número de casais do mesmo sexo desejando realizar adoções. Como o ordenamento jurídico brasileiro oportuniza o casamento civil e a união estável, de modo analógico, um casal homoafetivo possui a mesma faculdade do casal heteroafetivo de realizar a adoção de uma criança. (DIAS, 2004).

Deste modo, a união homoafetiva possui os mesmos objetivos que a união estável; Da mesma forma que os casais homoafetivos têm sua entidade familiar

reconhecida, a união estável também reconhece essas famílias. Caso haja separação, de casal homossexual ou heterossexual, é desfeita a união estável.

A relação estável homoafetiva vem ganhando destaque e mérito no ordenamento jurídico brasileiro, e o rumo é que esse direito ganhe cada vez mais força. O Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como eixo familiar, como qualquer outro.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro, a ministra do STF Cármen Lúcia em 2015, manteve decisão que autorizou um casal gay a adotar uma criança, independentemente da idade. No entendimento de Cármen Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças. (DIAS, 2005, p.7).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mas importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

A temática da adoção por casais homoafetivos bem como a união de casais do mesmo sexo é uma existência da nossa sociedade que ainda gera muito conflito e

desconforto no Judiciário, apesar de a Constituição Federal determinar que não é admitida qualquer forma de preconceito e que todos são iguais perante a lei.

### 3.1 ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS

No momento presente, o ECA permite a adoção conjunta por pessoas casadas ou que mantenham união estável, contudo, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) outorgou à união homoafetiva o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões estáveis.

Há infinitas discussões sobre casais homoafetivos constituírem família através da adoção, porém a falta de regulamentação do assunto gera retardos através de recursos judiciais. Existem inúmeros casos julgados em relação a adoção homoafetiva e o que se leva em conta para que sejam realizados esses direitos, são os princípios do melhor interesse da criança e o princípio da igualdade, porém o ideal vai muito além, com milhares de crianças a espera de um lar, e um número ainda maior de casais aguardando para adoção, o que se precisa é de celeridade para a efetivação dessas adoções, e a normatização desse caso leva mais crianças a conquistarem um lar.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. LEGALIDADE, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ECA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÔNJUGE QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, POSTULOU SOZINHO A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO CUIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, PORQUE DESDE O PRIMEIRO ESTUDO SOCIAL DECLAROU QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CINCO ESTUDOS SOCIAIS QUE AFIRMAM QUE O CASAL TEM CONDIÇÕES DE GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO INFANTE, TENDO O MAIS RECENTE, INCLUSIVE, ASSEGURADO QUE O SEGUNDO CÔNJUGE EXERCE A PARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO MENOR, COM LAÇOS DE AFETO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE PREPONDERAR SOBRE FORMALIDADES, APARÊNCIAS E PRECONCEITOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.024925-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2015).

Logo, é perceptível que na decisão em questão foi possível a adoção por casal homoafetivo, através do cumprimento das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, estudos sociais foram realizados e garantiram que o casal tinha condições de garantir o desenvolvimento da criança e que, mais importante, já existia uma relação de afeto entre o casal e o menor.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO ENTRE CASAIS DO MESMO SEXO

Ao contrário do que muitas pessoas acreditam, fontes e pesquisas validam que crianças criadas por pares homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com crianças criadas por pais heterossexuais. O que irá influenciar nessas características será o ambiente e estrutura familiar da criação dessas crianças.

Com a convivência com pessoas do mesmo sexo a criança adquire características de umas pessoas mais amorosa e bondosa, aprendendo que o amor independe de características físicas e sexuais, é amor. Ao decorrer dos anos, a criança se tornará uma pessoa mais compreensiva. Ao longo do tempo, esse tipo de adoção teria grande importância na relação de preconceito de nossa sociedade. Em relação relativa o comportamento caracterizado por parte do adotado por família homoafetiva, já foram realizados estudos que comprovaram que a felicidade e o comportamento do adotado são resultado da forma como a família vive e não em como ela é formada.

A sexualidade dos pais não interfere na personalidade dos filhos, como apontam estudos realizados na Califórnia desde 1970, onde os pesquisadores concluíram que o ajustamento das crianças filhos de pessoas do mesmo sexo é o mesmo de qualquer outra. Meninos são tão masculinos quanto os outros, assim como as meninas são tão femininas como quaisquer outras, sendo que não foi encontrada qualquer tendência que sugerisse que filhos de pais homossexuais sejam necessariamente homossexuais.

#### **4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Ao decorrer da história, a criança e ao adolescente foram, por muito tempo, deprimidos, ao ponto de serem excluídos sem a devida preocupação sobre a sua vida social. Contudo, a concepção social sobre as crianças e adolescentes foi sendo convertida, ao ponto de a sociedade atestar a necessidade de proteger esses indivíduos de maneira específica e especial. Assim, os direitos das crianças e dos adolescentes foram reconhecidos, com o objetivo de garantir a dignidade desses indivíduos.

Considera-se “melhor interesse da criança e do adolescente” aquilo que a Justiça acredita ser o melhor para os mesmos, e não o que os pais acham que seja. Com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada em casos de divórcio e dissolução de união estável, torna-se a primeira opção para o judiciário.

Foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor no processo, reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando a doutrina jurídica da proteção. As novas regras procuravam facilitar o processo de adoção, transformando, entre outros critérios, a idade máxima para ser adotado (de 7 para 18 anos) ou a idade mínima para poder adotar (21 anos, e não mais 30) e abrindo a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não.

Após um longo processo histórico, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como pessoas de direitos, em que o Estado, a família e a sociedade passaram a ter responsabilidade em proteger esses seres em condição única de desenvolvimento. Os avanços legislativos possibilitaram a existência de um sistema de garantia de direitos, no qual integra ações, políticas públicas e medidas jurídicas para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

O direito da criança e do adolescente sofreu grande transformação com o advento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o direito da criança e do adolescente está situado na esfera do Direito Público, em decorrência do interesse do Estado na proteção integral da infância e da juventude.

Em seus parágrafos, o art. 1.583 do Código Civil disserta sobre a guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, na guarda compartilhada a responsabilidade é de ambos e eles devem decidir de forma conjunta sobre a vida do menor. No entanto, para que funcione é de total importância que exista uma boa convivência entre os pais, e que eles possam decidir e concordar sem brigas, caso contrário não atenderia o melhor interesse da criança.

É necessário destacar que quanto a pensão alimentícia em guarda compartilhada os pais dividem as despesas, contudo, cada um assume suas responsabilidades em relação à assistência material do filho. Suprindo dessa forma, as necessidades da criança ou adolescente.

Prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que, o estado, a sociedade e a família possuem como fito nuclear a proteção da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O acolhimento buscar proteger o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao respeito como pessoa. Como uma forma de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o acolhimento institucional foi estabelecido para proteger e atender as necessidades da população infantil e jovem do Brasil. Toda via, o acolhimento institucional atua com o objetivo de possibilitar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade e/ou ameaças à sua dignidade e aos seus direitos.

Assim como como mundo todo, demorou para que o Estado Brasileiro tornasse as suas atenções à infância e à adolescência. A desatenção em relação ao cuidado especial de crianças e adolescentes e ao reconhecimento das suas necessidades.

No âmbito infraconstitucional, a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança é declaradamente adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8096/1990, que em seu artigo 3º preceitua:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

No campo de aplicação e interpretação da Lei 13431/2017, são considerados os fins sociais a que a Lei se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

A Lei 13.431/2017 considera como formas de violência à criança, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas:

I – A violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica: (a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; (b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: (a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; (b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; (c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar vitimização. (BRASIL, 2017).

Por isso as disposições da Lei 13431/2017 são de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que tipifica as condutas criminosas que são as formas de violência contra as crianças, como: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual e a violência institucional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realização deste trabalho esclareceu a busca pelo direito de igualdade e de respeito a qualquer tipo de ser humano. A homossexualidade sofreu grandes preconceitos ao longo da história, principalmente pela influência da igreja que acreditava que o casamento era como uma forma de reprodução.

Com tudo o que vem sendo conquistado ao longo dos anos ainda não é o bastante e há ainda muito o que conquistar, é preciso saber lidar com o preconceito de parte da sociedade e da religião mais tradicional, o mundo vem evoluindo e o Brasil vem acompanhando essas evoluções para garantir a todos, independente da forma de amor, os direitos fundamentais, a cidadania a igualdade, o domínio dos direitos humanos, livre de qualquer forma de discriminação. Mas ainda é necessário um agir por parte do legislativo, uma imposição através das leis para que haja a garantia desses direitos, pois somente assim serão diminuídos os preconceitos, e conquistado o respeito as diferentes formas de amor e de família, a educação é também um grande aliado para que lá na frente essas conquistas sejam respeitadas.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorreu e ainda percorrerá passos difíceis. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. Diante do exposto, não há como impedir que os casais homoafetivos adotem conjuntamente uma criança e adolescente. Visto que a jurisprudência brasileira vem demonstrando que os homoafetivos possuem direitos em seu favor, com base nos princípios da dignidade humana e da justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 30 mai. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, v. I., p. 205.

BARANOSKI, MCR. **A Adoção em Relações Homoafetivas**. 2nd ed. rev. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, 206.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual, o preconceito e a justiça**. 3. Ed. Porto Alegre, 2005, p.7.

JUSBRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível. Jaraguá do Sul 2015.024925-1. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943783329/apelacao-civel-ac-20150249251-jaragua-do-sul-2015024925-1>. Acesso em: 30 mai. 2022.

JUSBRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Cível. 70039044698. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>. Acesso em: 30 mai. 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559644872. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA. Estatuto da Criança e do Adolescente. 204, p.203.